



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010256-63.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante THONY CARLOS RIBEIRO SERODIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso de apelação do autor, ANULARAM A SENTENÇA, e determinaram o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução probatória, nos termos deste Acórdão (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010256-63.2024.8.26.0577
Comarca de São José dos Campos – 7ª Vara Cível
Apelante: Thony Carlos Ribeiro Serodio
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Voto nº 1553

ACIDENTE DO TRABALHO: Benefício acidentário. Sentença de improcedência, sob o argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral.

RECURSO DO AUTOR com o escopo de permitir a reabertura da instrução, porquanto não prestados os esclarecimentos pelo perito, nos termos do artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil. Cerceamento de defesa evidenciado. Prejuízo processual configurado. Sentença anulada. Recurso do autor provido para ANULAR A SENTENÇA e determinar a regular tramitação do processo.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação acidentária ajuizada por **THONY CARLOS RIBEIRO SERODIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recorre a parte autora. Suscita a ocorrência de cerceamento de defesa. Diz que não houve o retorno dos autos ao perito para esclarecimento, nos termos do artigo 477, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Pugna pela realização de nova prova pericial. Diz se tratar de Pessoa com Deficiência Física (PCD). Assevera sobre a incapacidade laboral para o exercício de suas atividades. Reforça que o perito deixou de analisar que o autor ao ser considerado PCD, não poderá retornar as atividades laborais. No mérito, discorre sobre os pressupostos legais para a concessão do benefício previdenciário. Aduz sobre a atividade laboral exercida e condição do obreiro de PCD. Colaciona ao recurso relatórios e atestados médicos. Insiste na concessão do benefício de auxílio-acidente. Postula o provimento do recurso (fls. 261/298).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 304).

É o relatório.

O cerceamento de defesa apontado pelo autor apelante deve ser reconhecido, por considerar que não houve o retorno dos autos ao perito para prestar os esclarecimentos sobre a manifestação de fls. 227/237, nos termos do artigo 477, § 2º, I e II, do Código de Processo Civil/2015:

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

Com efeito, após a apresentação do laudo pericial (fls. 204/211), que não reconheceu a incapacidade ou redução da capacidade laborativa, o autor se manifestou (fls. 227/237), requerendo esclarecimentos sobre a prova técnica médica e para responder os quesitos complementares, especialmente sobre o reconhecimento do autor como Pessoa com Deficiência (PCD) pelo Governo Federal.

Todavia, o Juiz *a quo*, prolatou, na sequência, sentença de improcedência (fls. 244/246).

Diante desse cenário, a não abertura dos autos para os esclarecimentos do *expert*, nos termos do artigo 477, § 2º, I e II, do Código de Processo Civil, causa evidente prejuízo ao obreiro, violando-se, dessa forma, o princípio do contraditório e da ampla defesa, não restando alternativa que não seja a decretação da nulidade da sentença.

Saliento, por oportuno, que a anulação do *decisum*, por óbvio, não obsta que, depois de respeitada a formalidade legal, outra decisão semelhante seja proferida.

Ressalto, outrossim, que a necessidade de produção de outras provas deverá ser analisada pelo juiz sentenciante.

Destarte, por meio deste voto, **DOU PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso de apelação do autor, **ANULO A SENTENÇA**, e determino o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução probatória, nos termos deste Acórdão.

MARCOS FLEURY
Relator